



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903133/2016-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.530 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente SK FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/01/2014

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os pedidos de ressarcimento/compensação de créditos tributários estão condicionados à comprovação de sua certeza e liquidez, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando tais requisitos não restarem comprovados através de documentação contábil e fiscal apta para tanto. Além disso, conforme o artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, nesses casos, é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação - PER/DCOMP 17386.78873.041115.1.3.04-2030, apresentado em 04/11/2015, em que a interessada pretende utilizar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para quitar débito ora declarado no valor de R\$ 27.196,65.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 15, com ciência à requerente em 20/05/2016(fl. 17), a compensação não foi homologada, tendo em vista que o valor recolhido por meio do DARF indicado no PER/Comp acima identificado, no valor de R\$ 27.196,65, fora utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 04 e 05, em 17/06/2016, alegando, em síntese, que:

I - OS FATOS

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declinado no despacho decisório supramencionado.

II - DO MÉRITO

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do referido PER/DCOMP.

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/FNS proferiu acórdão n.º 07-41.363, em 21 de fevereiro de 2018 (e-fls.20/23), no qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade em razão do não cumprimento dos requisitos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, visto que o contribuinte não trouxe prova aos autos para comprovar sua alegação de que o pagamento a maior ou indevido já havia sido devidamente disponibilizado em razão da desvinculação da DCTF.

A recorrente foi notificada em 15 de março de 2018 (e-fl. 30), e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 34/43), no qual afirma que não houve o cumprimento dos argumentos de defesa apresentados em sede de manifestação de inconformidade, tendo em vista que seu departamento fiscal não enviou as devidas retificações, e requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito.

Não junta aos autos qualquer documento probatório, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, apto, portanto, ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito ao pleito de compensação de suposto crédito declarado pelo contribuinte, oriundo de pagamento a maior, não tendo sido homologada a PERDCOMP, em razão de tais créditos já terem sido utilizados para quitação de outros débitos.

Em sede de manifestação de inconformidade, o recorrente argui que os créditos do período já haviam sido desvinculados das DCTFs daquele período, contudo, não traz aos autos qualquer documento probatório para comprovar sua afirmação.

A DRJ bem caminhou na decisão, que de forma objetiva, indeferiu a manifestação de inconformidade porque não comprovados os requisitos do crédito tributário contidos no artigo 170, do Código Tributário Nacional – certeza e liquidez, e que ainda que de toda sorte tivesse havido a erro na DCTF, retificada ou não, tal equívoco deveria ser demonstrado mediante outros documentos de força fiscal e contábil para demonstrar o equívoco, conforme dispõe o artigo 147, do mesmo diploma legal.

Já em sede de Recurso Voluntário, o próprio contribuinte afirma que na primeira oportunidade de defesa, seu departamento fiscal não cumpriu o papel que lhe era devido, de apresentar as retificações da DCTF, e requer dilação do prazo para apuração adequada do seu direito ao crédito tributário.

Pois bem.

Nos casos de pedidos de compensação e ressarcimento do crédito tributário, cabe o ônus da prova ao contribuinte, conforme dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso em comento, o próprio contribuinte afirma que é necessária uma apuração para que se verifique a existência do crédito já pleiteado mediante transmissão do perdcomp, além de, por óbvio, não ter colacionado qualquer documento de força probatória.

E, por tais razões, não comprovou a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro